

Protocolo nº 244  
07/02/14



FOLHA Nº 001  
DATA 01/12/2014  
RUBRICA *plhc*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

## PROCESSO

Nº 2081/2014

Interessado: Mesa diretora

Projeto de Resolução nº 004/2014

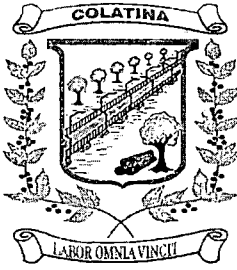
Assunto: Cria Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) como o objetivo de investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face as notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas a situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de

\_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROTOCOLO  
Nº 2081 Data 01/12/2014  
Funcionário

FOLHA Nº 002  
DATA 01/12/2014  
RUBRICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2014

Resolução  
nº 244/14  
208521 07/12/14

**Cria Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) como o objetivo de investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face as notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas a situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Art. 1º** - Fica criada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face as notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas a situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

**Art. 2º** - Nos termos do art. 48, *caput*, da Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 (Regimento Interno Cameral), a Comissão Parlamentar de Inquérito será formada por três membros, observando-se o disposto no art. 72 da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal).

**Parágrafo Único** - Os Partidos que farão parte da presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) será o PT representado pelo Vereador Marco Canni, PP representado pelo Vereador Alcenir Coutinho e o PSB/PPS representado pelo Vereador Renzo de Vasconcelos.

**Art. 3º** - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) se reunirão e escolherão o Presidente e o Relator, obedecendo ao disposto na Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 (Regimento Interno Cameral) e na Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal).

**Art. 4º** - O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é de 90 (noventa) dias contados da data de sua instalação, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período mediante Resolução aprovada pelo Plenário antes de findo o prazo inicial, nos termos do art. 48, parágrafo 2º, da Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 (Regimento Interno Cameral).



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003  
DATA 01/01/2014  
RUBRICA [assinatura]

**Art. 5º** - Aplica-se aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento, estabelecidos no art. 58 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 (Regimento Interno Cameral) e na Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal) e subsidiariamente, no que couber, as demais normas da Legislação Federal

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderá, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), determinar as diligências que reputar necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores e demais Servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir o indiciado, inquiri testemunhas sobre compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer imprescindível a sua presença.

§ 2º - O indiciado e as testemunhas serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal.

**Art. 6º** - Em caso de e não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca que resida ou se encontre, na forma do art. 218, do Código de Processo Penal.

**Parágrafo Único** – Nos termos previstos no art. 4º da Lei nº 1.579/52, constitui crime:

A I - Impedir, ou tentar impedir mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros;

II - Fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 7º** - A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo-o por Projeto de Resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto do Inquérito a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmos de finda a investigação dos demais;

§ 2º - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela existência de ilegalidade que exija a apuração e consequente responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal de Colatina, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais e se for o caso, encaminhar para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo


FOLHA Nº 004  
DATA 01/10/14 2014  
RUBRICA \_\_\_\_\_

§ 3º - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela inexistência de ilegalidades político-administrativa do Prefeito Municipal de Colatina, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais para o seu arquivamento e se for o caso, encaminhar para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente.

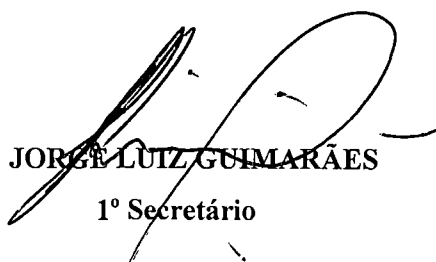
**Art. 8º** - O Processo e a Instrução deste Inquérito obedecerá ao que prescreve esta Resolução e no que lhe for aplicável, as normas do Código de Processo Penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2014.

  
**OLMIR F. DE A. CASTIGLIONI**  
Presidente

  
**JUAREZ VIEIRA DE PAULA**  
Vice-Presidente

  
**JORGE LUIZ GUIMARÃES**  
1º Secretário

  
**LAUDEIR LUIZ CASSARO**  
2º Secretário

**AS COMISSÕES PERMANENTES**

Sala das Sessões, 1 / 1




PRESIDENTE

Aprovado em \_\_\_\_\_ discussão,

por: \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 1 / 1



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 005

DATA 01/12/2014

RUBRICA *Colata*

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender ordem judicial concedida nos autos do Processo nº 00013911-53.2014.8.08.0014 em trâmite na Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Colatina – ES a qual suspendeu os efeitos da votação que determinou o arquivamento do Requerimento nº 141/2014 rejeitado por esta Casa de Leis na data de 17/11/2014 bem como determinou que a Presidência desta Casa Legislativa adotasse as providências regimentais próprias para regular funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de que trata o referido Requerimento.

Assim, visando investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face às notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas à situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014 esta Mesa Diretora propõe a criação da presente Comissão para efetivar a devida apuração.


Destarte, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos apoio e votação favorável.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2014.

  
OLMIR F. DE A. CASTIGLIONI  
Presidente

  
JUAREZ VIEIRA DE PAULA  
Vice-Presidente

  
JORGE LUIZ GUIMARÃES  
1º Secretário

  
LAUDEIR LUIZ CASSARO  
2º Secretário

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO  
PARA DESPACHO / DECISÃO

03/12/2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara da Fazenda Pública Municipal de Colatina

Proc. n.º 00013911-53.2014.8.08.0014

**DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** proposto por **Mário Sérgio Pinto Soares** motivado em ato praticado pelo **Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Colatina, Sr. Obair Fernando de Araújo Castiglione**.

Informa que o ato impugnado consiste em decisão pela qual o Impetrado, na Sessão Ordinária do dia 17 deste mês, submeteu à votação, pelo plenário da Câmara, do Requerimento n.º 141/2014, assinado por 1/3 dos Vereadores, objetivando a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

Afirma que a Constituição Federal, no § 3.º do seu art. 58, estabelece que as Comissões Parlamentares e Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros das Casas de Lei e tal comando é repetido pela Constituição do Estado do Espírito Santo (art. 60, § 3.º) e pela Lei Orgânica do Município de Colatina (art. 70, § 2.º), sem que estabeleçam quaisquer outras exigências ou condições que não o quantitativo mínimo de assinaturas.

Que também a Resolução n.º 096/1993 constituindo o Regimento Interno a Câmara de Vereadores, traz a mesma previsão ao regular a criação e o funcionamento das Comissões, sem, no entanto, exigir a aprovação plenária para a instauração de CPI. Mas, ainda que existisse tal exigência haveria afronta às normas constitucionais, que no caso asseguram a vontade da minoria, impedindo sua submissão à aquiescência da maioria.

Diz que o ato impugnado culminou na rejeição do Requerimento de instalação da CPI e pede Ordem Liminar ao Impetrado para que proceda, já na próxima sessão legislativa, a abertura/instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o requerimento n.º 141/2014, pelo prazo de 20 dias e indicando seus Membros com observação da composição partidária.

Inicial instruída com as fls. 25/187, das quais constam, dentre outras peças, cópias do Requerimento de criação da CPI; da Ata da Sessão Legislativa; do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Município.



Decido.

Legitimidade Ativa do Impetrante em princípio caracterizada, porque se fundamenta na necessidade de garantir prerrogativa Parlamentar e a preservar a regularidade do funcionamento da Câmara da qual é membro.

Os fatos descritos estão cabalmente demonstrados na documentação anexada, donde se vê que realmente houve a submissão do Requerimento de abertura de CPI à aprovação plenária, onde foi rejeitada por maioria de votos, mesmo contando com a assinatura de quatro Vereadores.

Notoriamente, no entanto, esses Requerimentos, quando assinados por um mínimo de um terço dos membros das Casas de Leis, já se bastam para impor a criação das Comissões Parlamentares de Inquérito, como impõem as Constituições Federal (art. 58, § 3º), Estadual (art. 60, § 3º) e Municipal (art. 70, § 2º – lembrando que a Lei Orgânica está para o Município como as Constituições para a União e os Estados).

Não há, diante dos comandos constitucionais próprios e exaurientes, possibilidade de se impor exigências ou condições quaisquer que visem impedir a vontade da minoria Parlamentar, como se sobressai do ato aqui impugnado, sob pena de ilegalidade passível de controle e correção judicial.

É sabido que atualmente a Câmara Municipal de Colatina é composta por 11 Vereadores, e a assinatura de quatro deles no Requerimento já obriga a criação da CPI, mediante observação dos demais requisitos, como estipulação de fato determinado a ser apurado e por prazo certo.

Em assim sendo, está claro que a Autoridade demandada extrapolou suas atribuições e subverteu a legalidade ao submeter o Requerimento à aprovação plenária da Câmara como condição de seu deferimento, quando deveria apenas determinar a criação da CPI e providenciar sua instalação, com a escolha dos Membros e estipulação do prazo de funcionamento, por meio de Resolução da Casa.

Esta Decisão, no entanto, deve reservar-se exclusivamente à verificação da legalidade do Ato impugnado em si, não devendo espargir efeitos sobre os demais atos a cargo do Impetrado, enquanto Presidente da Câmara, ou do próprio Parlamento, a fim de não suprimir ou substituir indevidamente as atribuições de Autoridades Administrativas competentes, das quais se espera, no âmbito próprio, a aplicação regular das normas legais e a adoção das providências a seu cargo, previstas nas Leis e Regimentos que regulam as questões que lhes forem submetidas.

Assim é que o Presidente e a Câmara deverão definir, obedecida a legalidade e, principalmente, na forma do Regimento Interno da Casa, quais Edis comporão a Comissão Parlamentar de Inquérito e o prazo de sua existência, sempre atentos a não adotarem postura que tenda a impedir ou dificultar o regular funcionamento da CPI, ante a possibilidade de novas intervenções judiciais e até de responsabilizações pessoais.

Esclareço, por oportuno, e a fim de evitar procrastinações inúteis, que, a exemplo do § 1.º do art. 45 do Resolução 96/93 – RCM, não há validade em qualquer norma regimental que vise impedir, dificultar ou postergar, por qualquer meio ou forma, a criação, a instalação, a existência ou o funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando requerida por um terço ou mais dos Vereadores.

Então, na presença dos critérios de relevância e verossimilhança ou probabilidade que, de fato, exsurtem dos fundamentos Autorais, considero, nesta fase de cognição sumária, ilegítimo o Ato impugnado e passível de graves lesões ao ordenamento administrativo da Câmara Municipal, impondo-se o imediato restabelecimento da ordem e da segurança jurídicas.

É por tais razões que **DEFIRO** parcialmente a LIMINAR e **SUSPENDO DO ATO IMPUGNADO** para determinar que o Impetrado promova, na primeira Sessão Legislativa após ser notificado, a criação da CPI de que trata o Requerimento nº 141/2014, devendo adotar as providências regimentais próprias ao seu pleno e regular funcionamento, além de abster-se de alguma prática que vise impedir, dificultar ou postergar, por qualquer meio ou forma, a criação, a instalação, a existência ou o funcionamento da referida Comissão.

Expeça-se Mandado de Notificação da Autoridade Coatora para ciência e cumprimento desta, requisitando-se as informações e atendendo-se às demais disposições da Lei n.º 12.016/09.

Considerando a aproximação do término do ano legislativo, determino que o Mandado seja cumprido por Oficial de Justiça em Plantão, inclusive, se necessário, durante o final de semana e em qualquer horário.

Com ou sem as informações e passado o prazo de Lei, vistas ao M.P.

Colatina/ES, 28 de novembro de 2014.

**GETTER LOPES DE FARIA JÚNIOR**  
Juiz de Direito



FOLHA Nº 009  
DATA 01/12/2014  
RUBRICA Felici

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REQUERIMENTO Nº 142 /2014**

**Excelentíssimo Senhor**  
**JUAREZ VIEIRA DE PAULA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

Na forma regimental, constante da Resolução nº 096/1993, em especial pelo conteúdo presente no Artigo 44, bem como seus parágrafos 1º e 2º, e em conformidade com os elementos presentes no Despacho com as determinações do Excelentíssimo Senhor Menandro Taufner Gomes, Juiz de Direito, encaminhadas a cada um dos Vereadores desta Casa de Leis, na forma de intimação (conforme cópia em anexo), requeremos a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com o objetivo de realizar as investigações e levantamentos necessários referentes à situação de calamidade ocasionada após as chuvas de Dezembro de 2013, bem como a falta e não realização de providências pelo Executivo Municipal, a fim de apurar o cometimento de infrações e procedermos à responsabilização dos agentes competentes.

Observando a situação de calamidade e a forma omissa com que se comporta o Poder Executivo Municipal, representado pelo Senhor Leonardo Deptulski, não resta dúvida que os fatos narrados, devidamente acompanhados de robusta argumentação e provas materiais são mais que suficiente para que realizemos as devidas apurações.

Em atenção a nossa obrigação legal disposta na Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 55, inciso XVII, assim como no Artigo 39, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa, para processarmos e julgarmos infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito, solicitamos ao Plenário a aprovação deste requerimento e a composição e criação da Comissão Parlamentar de Inquérito na forma de Resolução com as cautelas de estilo.



FOLHA Nº 010  
DATA 01/12/2014  
RUBRICA febe

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Considerando as justificativas presentes no Despacho do Excelentíssimo Senhor Juiz, acima citado, os acontecimentos não deixam dúvida, ressaltando ainda a enorme quantidade de providências determinadas sem que houvesse por parte do Município de Colatina qualquer realização, a fim de que os danos fossem sanados ou no mínimo amenizados.

Cabe ainda mencionar que o Ministério Público Estadual já ingressou com várias ações na Justiça, na intenção de responsabilizar a atual administração municipal por conta de sua morosidade, falta de ação, descumprimento de metas etc. Agora cabe aos Vereadores desta Casa Legislativa tomar para se a responsabilidade de apurar os fatos.

Assim sendo, na forma legal requeremos Senhor Presidente que essa proposição seja posta em deliberação e posteriormente ser promovida a criação e funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Sala das Sessões,**

**Em, 12 de Novembro de 2014.**

  
**Mário Sérgio Pinto Soares**  
Vereador

  
**Sérgio Meneguelli**  
Vereador

  
**Antônio Junca Bragato**  
Vereador

  
**Renzo de Vasconcelos**  
Vereador



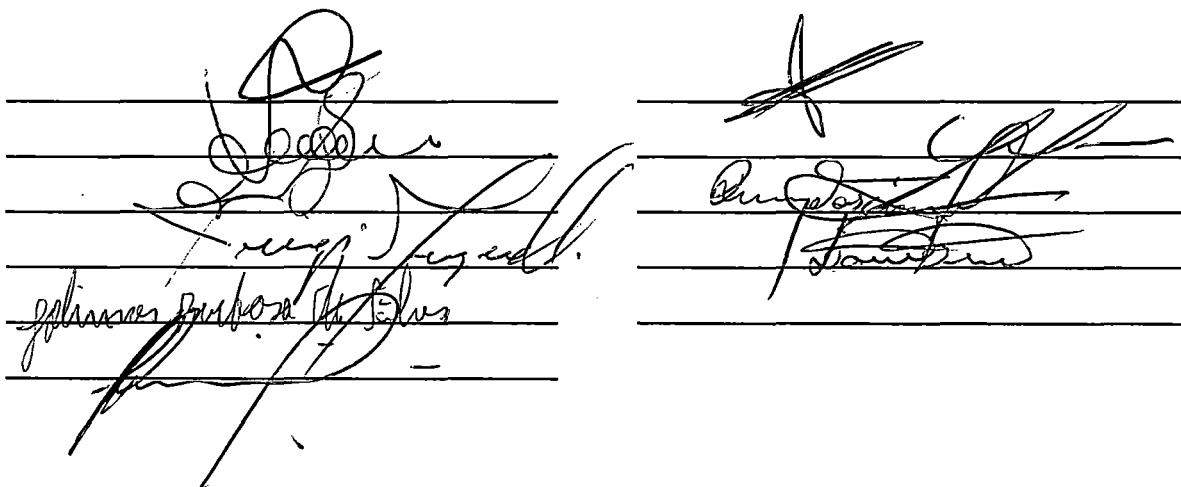
Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO Nº 148/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscreve, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência solicitar a dispensa dos interstícios regimentais para a discussão e votação em regime de urgência especial do **Projeto de Resolução nº 004/2014**, de autoria da **Mesa Diretora**, que **cria Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) como o objetivo de investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face as notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas a situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.**


Sala das Sessões, 01 de Dezembro de 2014.

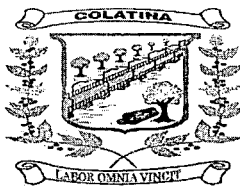


Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 01/12/2014

  
PRÉSIDENTE



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2014**, de autoria da **MESA DIRETORA** a que cria a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face as notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas a situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

A proposição foi protocolizada no dia 01/12/2014 e veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 01/12/2014.

### Este é o Relatório.

O presente projeto de resolução cria a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a qual visa apurar infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face as notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas a situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

Destaca-se que nos termos do Requerimento nº 141/2014 o pedido de instauração da referida CPI fora assinada por 04 (quatro) Vereadores desta Casa de Leis, atendendo, assim, ao disposto no art. 70, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta ainda que, a instauração da presente Comissão visa atender a ordem judicial constante no processo nº 00013911-53.204.8.08.0014 em trâmite na Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Colatina – ES.

Assim, presentes os requisitos legais, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

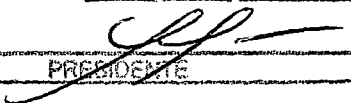
**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2014**.

Sala das Comissões, em 01 de Dezembro de 2014.

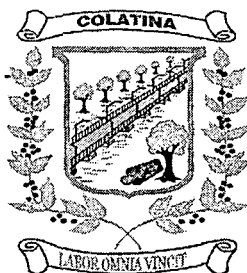
  
ALCENIR COUTINHO  
PRESIDENTE

  
LAUDEIR LUIZ CASSARO  
VICE-PRESIDENTE

ANTONIO JUNCA BRAGATO  
MEMBRO

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 03/10/2014  
  
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## RESOLUÇÃO Nº 244/2014

**CRIA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, com o objetivo de investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face as notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas a situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

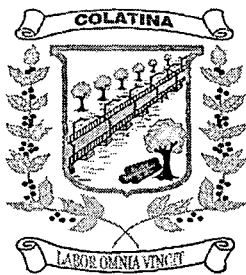
**Artigo 1º – Fica criada a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face às notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas à situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.**

**Artigo 2º -** Nos termos do art. 48, caput da Resolução Nº 96, de 16 de novembro de 1993 – Regimento Interno Cameral, a Comissão Parlamentar de Inquérito será formada por três membros, observando-se o disposto no art. 72 da Lei Municipal Nº 3.547, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único –** Os partidos que farão parte da presente Comissão parlamentar de Inquérito – CPI será o PT representado pelo Vereador Marco Canni, PP representado pelo Vereador Alcenir Coutinho e o PSB/PPS representado pelo Vereador Renzo de Vasconcelos.

**Artigo 3º -** Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI se reunirão e escolherão o Presidente e o Relator, obedecendo ao disposto na Resolução Nº 96, de 16 de novembro de 1993 – Regimento Interno Cameral e na Lei Municipal Nº 3.547, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 4º -** O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI é de 90 (noventa) dias contados da data de sua instalação, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período mediante Resolução aprovada pelo Plenário antes do findo o prazo inicial, nos termos do art.



Câmara Municipal de Colatinã  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

48, parágrafo 2º da Resolução Nº 96, de 16 de novembro de 1993 – Regimento Interno Cameral.

**Artigo 5º** - Aplica-se aos trabalhos da **Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI** as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento, estabelecidos no art. 58 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Resolução Nº 96, de 16 de novembro de 1990 – lei Orgânica Municipal e subsidiariamente, no que couber, as demais normas da Legislação Federal.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderá a **Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI** determinar as diligências que reputar necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores e demais servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir o indiciado, inquiri testemunhas sobre compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer imprescindível a sua presença.

§ 2º - O indiciado e as testemunhas serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal.

**Artigo 6º** - Em caso de e não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único** – Nos termos previstos no art. 4º da lei Nº 1.579/52, constitui crime:

I - Impedir ou tentar impedir mediante violência, ameaça ou assuadas, regular funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros;

II – Fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou interprete perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Artigo 7º** - A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo –o por Projeto de Resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos do objeto do Inquérito a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela existência de ilegalidade que exija a apuração e consequente responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal de Colatina, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais e se for o caso, encaminhar para o



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente.

**§ 3º** - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela inexistência de ilegalidades político-administrativa do Prefeito Municipal de Colatina, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais para o seu arquivamento e se for o caso, encaminhar para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente.

**Art. 8º** - O Processo e a Instrução deste Inquérito obedecerá ao que prescreve esta Resolução e no que lhe for aplicável, as normas do Código de Processo Penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Artigo 9º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina, 01 de dezembro de 2014.



Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.



Secretário

**Art. 12** O caput do artigo 19 da Lei 3.434 de 19 de dezembro de 2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 19 O CREAS ofertará os seguintes serviços conforme Tipificação Nacional de Serviços socioassistenciais:*

**Art. 13** O artigo 20 da Lei 3.434 de 19 de dezembro de 2013, passa a vigor acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

*XI - conceder benefícios eventuais assegurados pelo município, de acordo com as Resoluções do COMASC, garantindo a inserção e acompanhamento das famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;*

*XII - atender, incluir e acompanhar as famílias do Programa Bolsa Família nos diversos serviços prestados pelos CREAS;*

**Art. 14** O §2º do artigo 21 da Lei 3.434 de 19 de dezembro de 2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*§ 2º Os profissionais que assumirem a função de coordenação CREAS deverão ter formação de nível superior conforme descrito nas equipes de referência da NOB-RH SUAS (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS) a saber, assistente social, psicólogo, advogado ou pedagogo, com experiência na área (conforme preconiza a NOB-RH SUAS).*

**Art. 15** O parágrafo único do artigo 29 da Lei 3.434 de 19 de dezembro de 2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*Parágrafo único - Cabe à SEMAS a elaboração do PMAS, para um período de 04 (quatro) anos, que deverá ser submetido à apreciação e aprovação do COMASC, devendo sua revisão ser realizada a cada 02 (dois) anos.*

**Art. 16** Fica suprimido o §2º do artigo 32 da Lei 3.434 de 19 de dezembro de 2013.

**Art. 17** O §3º do artigo 32 da Lei 3.434 de 19 de dezembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

*§ 3º A composição das equipes da rede socioassistencial pública do SUAS/Castelo deverá contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais efetivos, para garantir a continuidade das ações.*

**Art. 18** A Lei 3.434 de 19 de dezembro de 2013, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 38-A:

*Art. 38-A O Conselho Tutelar de Castelo (CONTUC) mantém-se vinculado a Assistência Social pela parceria orçamentária destinada à manutenção dos gastos e custeios, bem como a de suas gratificações e proventos.*

**Art. 19** A Lei 3.434 de 19 de dezembro de 2013, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 39-A:

*Art. 39-A A função de coordenação dos serviços do SUAS/Castelo deverá ter salário compatível com a função exercida sendo custeados com recursos provenientes do FMAS.*

**Art. 20** A Lei 3.434 de 19 de dezembro de 2013, passa a vigor acrescida do seguinte 39-B:

*Art. 39-B O gestor da rede socioassistencial pública do SUAS/Castelo será designado pelo Prefeito Municipal de Castelo.*

**Art. 21** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, 03 de dezembro de 2014.

**JAIR FERRAÇO JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

**Colatina**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**RESOLUÇÃO Nº 244/2014**

Publicação Nº 5623

RESOLUÇÃO Nº 244/2014

**CRIA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, com o objetivo de investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face às notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas a situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

**Artigo 1º – Fica criada a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI** para investigar possível infração política-administrativa por parte do Prefeito Municipal de Colatina face às notícias de ausência de providências efetivas e eficientes relacionadas a situação de calamidade pública ocasionada pelas chuvas dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

**Artigo 2º** - Nos termos do art. 48, caput da Resolução Nº 96, de 16 de novembro de 1993 – Regimento Interno Cameral, a Comissão Parlamentar de Inquérito será formada por três membros, observando-se o disposto no art. 72 da Lei Municipal Nº 3.547, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único** – Os partidos que farão parte da presente Comissão parlamentar de Inquérito – CPI será o **PT representado pelo Vereador Marco Canni, PP representado pelo Vereador Alcenir Coutinho e o PSB/PPS representado pelo Vereador Renzo de Vasconcelos.**

**Artigo 3º** - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI se reunirão e escolherão o Presidente e o Relator, obedecendo ao disposto na Resolução Nº 96, de 16 de novembro de 1993 – Regimento Interno Cameral e na Lei Municipal Nº 3.547, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 4º** - O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI é de 90 (noventa) dias contados da data de sua instalação, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período mediante Resolução aprovada pelo Plenário antes do findo o prazo inicial, nos termos do art. 48, parágrafo 2º da Resolução Nº 96, de 16 de novembro de 1993 – Regimento Interno Cameral.

**Artigo 5º** - Aplica-se aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento, estabelecidos no art. 58 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Resolução Nº 96, de 16 de novembro de 1990 – Lei Orgânica Municipal e subsidiariamente, no que couber, as demais normas da Legislação Federal.

**§ 1º** - No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI determinar as diligências que reputar necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores e demais servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir o indiciado, inquiri testemunhas

sobre compromisso, requisitar de repartições públicas e autarquias informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer imprescindível a sua presença.

**§ 2º** - O indiciado e as testemunhas serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal.

**Artigo 6º** - Em caso de e não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único** - Nos termos previstos no art. 4º da lei Nº 1.579/52, constitui crime:

**I** - Impedir ou tentar impedir mediante violência, ameaça ou assuadas, regular funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros;

**II** - Fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou interprete perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Artigo 7º** - A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo -o por Projeto de Resolução.

**§ 1º** - Se forem diversos os fatos do objeto do Inquérito a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

**§ 2º** - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela existência de ilegalidade que exija a apuração e conseqüente responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal de Colatina, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais e se for o caso, encaminhar para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente.

**§ 3º** - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela inexistência de ilegalidades político-administrativa do Prefeito Municipal de Colatina, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais para o seu arquivamento e se for o caso, encaminhar para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente.

**Art. 8º** - O Processo e a Instrução deste Inquérito obedecerá ao que prescreve esta Resolução e no que lhe for aplicável, as normas do Código de Processo Penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Artigo 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina, 01 de dezembro de 2014.

Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.

Secretário

## Domingos Martins

### PREFEITURA

#### DECRETO NORMATIVO Nº. 2.673/2014

Publicação Nº 5649

DECRETO NORMATIVO Nº 2.673/2014

#### COMPÕE O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE DOMINGOS MARTINS – COMCULT.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e,

- considerando os termos da CI SECTUR/PMDM/Nº 151/2014, por meio do qual o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, solicita a designação dos membros do Conselho Municipal de Cultura, na forma da Lei Municipal 2.074/2008;

- considerando as indicações dos membros efetivos e respectivos suplentes, na forma do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.074/2008;

DECRETA :

**Art. 1º** Ficam designados, os seguintes membros titulares e respectivos suplentes para comporem o Conselho Municipal de Cultura - COMCULT, em consonância com a Lei Municipal nº 2.074/2008.

#### REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

I – REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO:

Efetivo: **Verona Alves Mendonsa**

Suplente: **Wellington Bleidorn**

Efetivo: **Angela Paula Lyra**

Suplente: **Rosangela Rauta**

II – REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Efetivo: **Lilia Jonat Stein**

Suplente: **Ana Maria da Silva**

III – REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Efetivo: **Mirian Aparecida Simmer**

Suplente: **Michele Jaqueline Schneider**

IV – REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Efetivo: **Dilcimara Aparecida Simmer**

Suplente: **Valeska Azevedo Machado Vieira**

V – REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Efetivo: **Henrique Ângelo Denicoli**

Suplente: **Eliana Maria Kinsch Koehler**